



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000456633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001025-44.2024.8.26.0572/50001, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com a fixação de multa de 1% do valor atualizado da causa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30062

Embargos de Declaração nº 0001025-44.2024.8.26.0572/50001

Embargante: Vittia Fertilizantes e Biológicos S/A

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter protelatório. Embargos utilizados com o intuito de reexame de forma reiterada. Fixação de multa de 1%.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vittia Fertilizantes e Biológicos S/A (fls. 01/05 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 436/440) que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo autor, ora embargante.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão seria contradição e omissão, consistente na leitura da liminar que impôs o cancelamento da Dívida Ativa e não simples suspensão da cobrança, e falta de trato com os precedentes jurisprudenciais apoiados no Tema Repetitivo 271 do STJ, além do conflito encontrado entre os fundamentos e a parte dispositiva.

É o relatório.

1. Não há que se falar em vícios no v. acórdão, ao contrário do sustentado pelo Embargante.

Com efeito, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. No caso em tela, com relação aos argumentos colocados pelo Embargante, o v. acórdão consignou expressamente que:

“2. Como se vê nos autos, a decisão de fls. 1028 dos autos originais deferiu a liminar, determinando a **suspensão do crédito tributário** após o depósito integral do valor, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Houve o depósito judicial do débito discutido em 23/09/2019 (fls. 1034/1035 dos autos originais), bem como a intimação da Fazenda do Estado em 01/10/2019 (fls. 1037).

A decisão de fls. 1049 determinou a intimação da requerida para o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa e CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Em 10/10/2019, a requerida cumpriu a obrigação, suspendendo o débito tributário (fls. 1071/1072).

Entretanto, a exequente entende que só ocorreu o cumprimento da obrigação em 19/04/2023, quando houve o **cancelamento do débito em dívida ativa**. Sem razão.

3. Com efeito, a Fazenda do Estado cumpriu a liminar deferida, suspendendo o crédito tributário.

Note-se que a decisão que deferiu a liminar requerida, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da AIIM nº 4.100.082-1, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Portanto, **foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** mediante depósito integral do débito discutido.

Como foi bem ressaltado pela Fazenda do Estado, “*a tutela provisória requerida pela autora e deferida pelo juízo às fls. 1.028 foi para **suspender a exigibilidade do crédito tributário não para cancelá-lo**. Por isso que ele ainda consta no sistema da dívida ativa*” (fls. 414).

Note-se que a decisão de fls. 271/273 determinou que a “*parte requerente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, que aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, em documentos já acostados ou que venha a juntar, de que a Fazenda Pública Estadual não procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Todavia, os documentos juntados às fls. 280/363 não comprovaram que a requerida não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Ao contrário do que defende o apelante, **o cancelamento em definitivo do crédito em dívida ativa não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Deste modo, diante do cumprimento da obrigação, correta a extinção da execução”.

3. Note-se que todos os pontos questionados pela ora embargante foram claramente analisados e esgotados nos acórdãos anteriores e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgado que não padece, portanto, de qualquer vício.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. np RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que o Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

Destarte, uma vez que o acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omissivo, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera discordância da parte com o teor do julgado.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

5. Releva notar que se trata de novos embargos, tratando da mesma questão que o anterior.

A parte insiste, exigindo novo pronunciamento e novos julgamentos de forma temerária, sobrecarregando o já assoberbado Judiciário.

Tendo a embargante claramente se utilizado dos embargos de forma reiterada, repetindo os mesmos argumentos do anterior embargos de declaração, com

o claro intuito de obter o reexame da questão, para objetivo diverso do constante da lei, o que é vedado, é de rigor o reconhecimento da conduta protelatória do embargante, devendo ser fixada a multa no valor equivalente a 1% do valor atualizado da causa, como preceitua o art. 1.026, §2º do NCPC.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos,** mantendo o v. acórdão de fls. 436/440, ficando imputada a embargante a multa de 1% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 1.026, § 2º do NCPC. Caso haja reiteração nos embargos, a multa passará a ser fixada na forma do art. 81, § 2º do CPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator